



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600650-98.2024.6.21.0022 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 22ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS

Recorrentes JOSELIA CIVA DONIDA, LUIS CARLOS PAIN E ROMEU
PAULO BREDÁ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTERNET. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS FIXADO NA LEI Nº 9.504/97 E REGULAMENTADO PELA RES. TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por JOSELIA CIVA DONIDA e outros contra sentença prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, a qual julgou **parcialmente procedente** a representação contra eles proposta pelo MINISTÉRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PÚBLICO ELEITORAL por divulgação de propaganda, sem informar previamente à Justiça Eleitoral o endereço da página da rede social que pretendiam realizar os atos de campanha, com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); mas indeferiu o pedido para retirada das propagandas veiculadas nas redes sociais. (ID 45814896)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam que: a) o recurso é tempestivo; b) suas postagens não são irregulares, apenas não houve a comunicação dos endereços eletrônicos que fariam a propaganda em tempo hábil; c) as mídias sociais dos candidatos só foram utilizadas para divulgar seus nomes e suas propostas; d) não foi ferida a isonomia entre as partes, visto que as candidatos não obtiveram nenhum ganho eleitoral, político ou econômico, não atingindo o objetivo da norma. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45759578)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, verifica-se que o recurso é **intempestivo**.

O art. 258 do Código Eleitoral dispõe que “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

No caso de representação por propaganda eleitoral, a Lei no 9.504/97, no § 8º do art. 96, estabelece que “quando cabível recurso contra a decisão, este deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

De acordo com a regulamentação do art. 22 da Res. TSE no 23.608/19, esse prazo de 24h deve ser entendido como 1 (um) dia:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei no 9.504/1997, art. 96, § 8º). Quanto à contagem do prazo, tem-se que “[...] 4. O prazo recursal de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei no 9.504/1997 se encerra no final do expediente do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença [...]” (TSE, AgR-AI no 45270/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j.3.5.2018).

A publicação da sentença, no presente caso, ocorreu no dia 24.11.24 e o recurso foi interposto somente na data de 26.11.24. Portanto, foi inobservado o prazo conferido pela legislação eleitoral.

Nesse contexto, do recurso não deve ser conhecido.

De outro lado, no **mérito**, observa-se que, efetivamente, os ora recorrentes deixaram de comunicar à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado pela legislação, o que acarreta a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Esta foi proporcionalmente aplicada no mínimo legal, estando assim adequada à reprimenda normativa cominada.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, preliminarmente, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG